



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG
Gabinete da Prefeita

LEI N° 5828/2008

Altera dispositivos da lei municipal 4974/01, alterada pelas leis municipais 5477/05, 5645/06 e 5.720/07, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI APROVA E EU PREFEITA MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1°. A Lei Municipal 4974, de 13 de setembro de 2001, que dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

Art. 7°. Perderá a qualidade de Segurado o servidor que deixar, por qualquer motivo, de exercer a atividade que o submete ao regime do SISPREV-TO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a esta qualidade.

Art. 8°. O segurado permanecerá vinculado ao regime do SISPREV-TO nas seguintes situações:

I – quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II – quando licenciado, desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo exercício no cargo;

III – quando licenciado por interesse particular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG
Gabinete da Prefeita

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração;

§ 1º. O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato está vinculado ao SISPREV-TO pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo.

Art. 8º-A. Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

- I. o desconto da contribuição devida pelo servidor e,*
- II. a contribuição devida pelo ente de origem.*

§ 1º. Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições de competência do Município e do servidor ao SISPREV-TO.

§ 2º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao Município efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º. O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário preverá expressamente a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao SISPREV-TO.

Art. 8º-B. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob responsabilidade do Município, o desconto e o repasse das contribuições ao SISPREV-TO.

Art. 8º-C. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 8º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

MPH



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG
Gabinete da Prefeita

PARÁGRAFO ÚNICO. *Não incidirão contribuições para o SISPREV-TO, do ente cedente ou do cessionário, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido.*

Art. 8º-D. *O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições referente às partes patronal e segurado ao SISPREV-TO.*

§ 1º. *A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.*

§ 2º. *As disposições de que tratam os artigos 8-A a 8-D aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.*

§ 3º - *Nos casos de que trata o caput deste artigo, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se tal prazo para o primeiro dia útil subsequente quando não houver expediente bancário na data do vencimento.*

§ 4º - *Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata este artigo ocorrerá no mês subsequente.*

(...)

Art. 17 – (...)

§ 4º - *Observar-se-á, no pagamento do salário-família, o disposto para o Regime Geral de Previdência Social*

mplo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG
Gabinete da Prefeita

Art. 18 – (...)

§ 2º - No cálculo dos valores proporcionais a que se refere os incisos I e II deste artigo será utilizada função cujo numerador será o total deste tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais na forma da lei, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

Art. 20 – (...)

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, exceto nos seguintes casos, cuja carência é dispensada:

- I – Tuberculose ativa;**
- II – Hanseníase;**
- III – Alienação Mental;**
- IV – neoplastia maligna;**
- V – Cegueira;**
- VI – Paralisia irreversível e incapacitante;**
- VII – Cardiopatia grave;**
- VIII – Doença de Parkinson;**
- IX - Espondiloartrose anquinosante;**
- X – Nefropatia grave;**
- XI – Estado avançado da doença de Parget (Osteíte deformante);**
- XII – Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS); e**
- XIII – Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.**

§ 2º - Em todos os casos descritos nos incisos do §1º deste artigo, será necessário comprovação por exames e laudo do médico especialista.

MPLF



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG
Gabinete da Prefeita

§ 3º - O prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a concessão de aposentadoria por invalidez somente será observado quando o motivo do afastamento for ocasionado por doença especificada pelo mesmo capítulo do Código Internacional de Doenças – CID 10, e desde que a doença final seja agravamento da doença inicial. Caso contrário o prazo será reiniciado.

Art. 22 - A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I- do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;**
- II- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;**
- III - da decisão judicial, em caso de morte presumida.**

Parágrafo Único – o valor mensal do benefício de que trata este artigo será calculado na forma da lei vigente na data do óbito.

(...)

Art. 34 – A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo da remuneração do Prefeito Municipal.”

Art. 2º. Ficam renumerados os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 20 da Lei 4974, de 13 de setembro de 2001.

§ 1º. Revoga-se o artigo 25 da Lei 4974, de 13 de setembro de 2001, renumerando-se e seu Parágrafo Único.

MPL




PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG
Gabinete da Prefeita

§2º. Revoga-se o § 4º do Art.6º da Lei 5.477/05, com a redação alterada pelo Art.1º da Lei 5.720/07;

§ 3º. Revoga-se o artigo 185 da Lei Municipal nº 1379, de 20 de fevereiro de 1972, e demais dispositivos que conflitarem com a Lei Municipal nº 4974, de 13 de setembro de 2001.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teófilo Otoni, 06 de junho de 2008.


MARIA JOSÉ HAUEISEN FREIRE
Prefeita do Município de Teófilo Otoni